



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bens Públicos. Imóvel. Concessão de Uso. Governo do Estado. Educação. Interesse Público. *Quórum:* Maioria Simples. Pela Legalidade. Adequação Instituto: Cessão.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 34/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto tem como escopo obter autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa conceder bem imóvel de propriedade do Município ao Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu CNPJ 7.41.95/0001-21, com área de 4.818,55m² de área, Quadra n. 02, Matrícula CRI 27.011, onde funciona a Escola Municipal São Luiz, na Comunidade de Maralúcia para uso compartilhado com a Escola Estadual Maralúcia, pelo prazo de 10 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

O Inciso V do Artigo 23 da Constituição Federal é claro em estabelecer que **“é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”**.

O § 2º do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal assim preceitua:

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal à entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

O Artigo 17 da Lei Orgânica Municipal é preciso em estabelecer:

“Art. 17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante processo de licitação, precedido de autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Entendemos que o instituto utilizado não seja o adequado, sendo o mais correto a CESSÃO DE USO.

A **CESSÃO DE USO** é voltada para a colaboração entre entes públicos ou entidades sem fins lucrativos, gerando apenas a transferência da posse enquanto que a **CONCESSÃO DE USO** é um contrato com particulares ou empresas para exploração econômica do bem, criando um direito de uso mais robusto e duradouro.

A *Cessão de uso de bem público* constitui instituto de origem civil mas de que o direito administrativo se apossou com relação aos órgãos públicos, largamente empregado não apenas no Brasil, consistente no empréstimo, ou na transferência provisória e gratuita da posse de um imóvel, edificado ou não, pertencente a um órgão público, cedente, a outro, de mesmo nível de governo ou de nível diverso, cessionário, com vista a possibilitar ao último alguma utilização institucional ou de interesse público. Nada tem, portanto, com concessão alguma, nem com permissão alguma, nem com autorização de uso, como nada tem, muitíssimo menos, com doação.

Significando uma restrição de poder ao cedente em favor do cessionário, ainda que transitória, sempre significa uma cessão de interesse, ocasionalmente traduzível patrimonialmente, e por essa razão deve cercar-se de normas que atendam ao princípio da legalidade, ou seja do disciplinamento por lei em sentido estrito, emanada ao menos pelo ente público cedente, eis que este se despoja temporariamente da possibilidade de uso do bem que cede, privando-se com isso de auferir rendimentos sobre o mesmo bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

É da essência desse instituto a gratuidade, ou de outro modo pode ver-se transmudado em outro, como locação, que nada tem nem com o direito administrativo nem com a finalidade eminentemente ideal e publicística que cerca a cessão.

Não transfere a propriedade, mas apenas a posse útil, e de principal diferença com relação à permissão de uso é a sua característica de ser processada *apenas entre entes públicos*, enquanto aquela se processa entre poder público, permitente, e particular permissionário, além de que pode a permissão ser remunerada ou onerosa, enquanto que a cessão há de ser graciosa.

A cessão de uso, ainda que ato bilateral, não tem caráter propriamente contratual, uma vez que traduz compromisso meramente moral entre entidades públicas, e não obrigação recíproca executável, como nos contratos; sendo assim, assimila-se muito mais ao *convênio*, compromisso tão-somente moral e informado por interesses convergentes das partes, que ao contrato, o qual vincula obrigacionalmente as partes, com interesses opostos e antagônicos, e tem força executiva.

DO MÉRITO:

A pretensão do Município é repassar em regime de concessão bem imóvel ao Governo do Estado do Paraná, , através da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu CNPJ 7.41.95/0001-21, com área de 4.818,55m² de área, Quadra n. 02, Matrícula CRI 27.011, onde funciona a Escola

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Municipal São Luiz, na Comunidade de Maralúcia para uso compartilhado com a Escola Estadual Maralúcia.

Como acima exposto, entendemos que o Instituto da CONCESSÃO DE USO não seja o mais adequado restando necessário, a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final apresentar um Projeto Substitutivo alterando para o Instituto de CESSÃO DE USO.

O objetivo é o uso compartilhado, conforme previsto no Artigo 1º.

O prazo de concessão será de 10 anos podendo ser prorrogado, conforme inteligência do Artigo 3º.

As competências do Cessionário estão claramente estampadas no Artigo 4º e seus incisos, enquanto que o Artigo 5º menciona a forma de extinção da Concessão.

É previsto a elaboração de Termo de Concessão que conterà normas gerais de direito público em relação a concessão que se pretende outorgar.

Diante do exposto, feita a mudança na eleição do Instituto a ser empregado, não vemos óbice de legalidade na pretensão deste Projeto.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, feita a alteração sugerida, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 2 de junho de 2026.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113